

AGOSTO/2021 - 2º DECÊNDIO - Nº 1913 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - GRAU MÁXIMO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8339](#)

INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DO EMPREGADO - CTPS NÃO ASSINADA - DIREITO TRABALHISTA - DEPENDENTES OU SUCESSORES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTOS ----- [REF.: LT8355](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061/2021) ----- [REF.: LT8354](#)

PROCESSOS DIGITAIS - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTOS (e-CAC) - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA/CORAT Nº 1/2021) ----- [REF.: LT8352](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PRBI - OPERACIONALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA INSS Nº 914/2021) ----- [REF.: LT8353](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 952/2021) ----- [REF.: LT8351](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INCORRETAS - APOSENTADORIA ESPECIAL NEGADA - CULPA DA EMPREGADORA ----- [REF.: LT8356](#)

#LT8339#

[VOLTAR](#)**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - GRAU MÁXIMO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 02756-2013-104-03-00-3**

Recorrentes: 1) Edvaldo Rodrigues
2) Município de Uberlândia
Recorridos : 1) os mesmos e
2) Fundação Maçônica Manoel dos Santos

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - GRAU MÁXIMO - O anexo 14 da NR 15 efetivamente prevê direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Admitido pelo próprio reclamante que o contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, era eventual, correta a decisão que considerando a conclusão do laudo pericial oficial, julgou improcedente o pedido

R E L A T Ó R I O

A decisão, f. 232/236, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O reclamante recorre - fls.241/250. Insurge-se contra o julgado em relação a: a) adicional de insalubridade - grau máximo; b) dobras não quitadas; c) adicional noturno - diferenças; d) horas extras além da 8.ª diária; e) divisor.

Embargos de declaração pelo 2.º reclamado, Município de Uberlândia, f.252, julgados procedentes - f.254.

O 2º reclamado recorre - fls.257/256. Seu pedido de reforma refere-se aos juros de mora aplicados.

Contrarrrazões pelo autor - fls.262/263 e pelo reclamado, - fls.267/271.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se à f.278, opinando pelo desprovisionamento do recurso do reclamado e pelo provimento parcial do recurso do reclamante apenas em relação às diferenças do adicional noturno.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso apresentado pelo reclamante é próprio, foi protocolado dentro do octídio legal e firmado por procurador regularmente constituído (f.09).

O recurso ordinário interposto pelo reclamado é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador municipal (f.34). Além disso, sendo o réu integrante da administração pública direta, estava dispensado de recolher custas e efetuar o depósito recursal.

Conheço de ambos os recursos porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**RECURSO DO RECLAMANTE****ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO**

Alega o reclamante que ocupando a função de motorista de ambulância manteve contato diário e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e com pacientes em área de isolamento.

Refuta a decisão originária ao considerar o laudo pericial e desconsiderar a prova oral produzida.

Sustenta ter o perito baseado suas conclusões em informações unilaterais, porquanto aqueles ouvidos no dia da diligência não trabalharam com o ora recorrente.

Assevera que o documento de f. 187 demonstra a existência de sala de isolamento no seu local de trabalho e que fazia o transporte dos pacientes que estavam isolados.

Assim, requer o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo por todo o contrato de trabalho.

Ao exame.

Realizada a Perícia com base na legislação vigente, no ambiente periciado, na documentação existente e nas informações prestadas durante a diligência, o perito oficial concluiu (f.186):

Que o reclamante, Evaldo Rodrigues, trabalhou exposto a condições insalubres em todo o pacto laboral não prescrito, assim sendo há enquadramento ao adicional de insalubridade em grau médio pelo trabalho exposto aos riscos biológicos.

Sendo também comprovado que não há enquadramento ao adicional de insalubridade em grau máximo.

O anexo 14 da NR 15 efetivamente prevê direito ao adicional de insalubridade em grau máximo para trabalho ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados e em grau médio para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos.

Em resposta aos quesitos do reclamante, informou o perito:

"Segundo o reclamante entrava na sala de observação (sala amarela) para pegar pacientes para levar até a ambulância. No caso de isolamento, caso o reclamante ajudasse a levar para a ambulância e a conduzir até o hospital, era eventual, não caracterizando contato permanente" - f.184v (quesito nº 06).

Registrou o perito que segundo a Sra. Cláudia, que trabalhou junto com o reclamante, fica um paciente em isolamento a cada 02 ou 03 meses - f.185v.

Esclareceu o perito que em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, a configuração da insalubridade em grau máximo está condicionada ao contato permanente do trabalhador com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.

Com efeito, não é o fato de trabalhar em setor hospitalar que tenha paciente em isolamento por doença infecto-contagiosa enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. Nos precisos termos do Anexo 14 da NR-15, a insalubridade em grau máximo por agentes biológicos está presente nos trabalhos ou operações EM CONTATO PERMANENTE com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.

Portanto, declarado pelo próprio reclamante a eventualidade do contato, realmente cumpre ratificar as conclusões do laudo pericial, sendo indevido o grau máximo pleiteado.

Nego provimento.

DOBRAS NÃO QUITADAS

Diz o reclamante que trabalhava na escala de 12x36 em sistema de dobras, em média de 05 ao mês, razão pela qual faz jus a diferenças de horas extras.

Sustenta que a reclamada deixou de juntar vários cartões de ponto o que o prejudicou no apontamento das irregularidades.

Assim, requer a aplicação da pena de confissão e acolhimento do pedido como pleiteado na inicial.

Ao exame.

Constata-se que o recorrente, em depoimento pessoal, admitiu a veracidade dos cartões de ponto quanto à jornada trabalhada, à exceção do intervalo intrajornada - f.230.

Partindo dessa premissa, porquanto a confissão constitui a rainha das provas, cabia ao reclamante demonstrar suas alegações por meio dos referidos documentos.

A reclamada juntou aos autos diversos cartões de ponto, f.95/124. Logo, ocorrida a dobra, todo mês, na média apontada, bastava o autor indicar, ainda que por amostragem, uma ocorrência que fosse, ônus do qual não se desvencilhou.

Ante a habitualidade das dobras, como alegado, é inegável que a falta de um ou outro cartão não prejudicaria o recorrente na demonstração do fato constitutivo de seu direito.

Logo, não se desonerando a prova, ônus que lhe incumbia, é medida que se impõe afastar a pretensão. Nego provimento.

ADICIONAL NOTURNO - DIFERENÇAS

Insiste o autor em afirmar não ter a reclamada quitado a redução da hora noturna.

Cita por amostragem o quadro de f. 244v, referente ao período 16.05.2011 a 15.06.2011, correspondente ao vencimento do mês de junho (f.168).

Ao exame.

Diante da amostragem apontada, em detida análise verifica-se que do total de 155,56 horas noturnas, multiplicado pelo valor encontrado a partir do cálculo de 50% (adicional noturno quitado), sobre o valor do

salário hora, constata-se que a reclamada não só quitou a redução da hora noturna, bem como das horas em prorrogação.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8.ª DIÁRIA

Pugna o autor pelo pagamento de horas extras além da 8ª diária com base na pretensão de que seja invalidada a jornada implantada na reclamada de 12x36.

Alega que anteriormente ao ano de 2012 não havia previsão normativa da jornada praticada.

Ao exame.

É certo que o instrumento normativo anexado aos autos (CCT 2013/2015) que autoriza a jornada de 12x36 abrange o período de 01.02.2013 a 31.01.2015 - f.19.

Contudo, a questão dos autos deve ser analisada à luz de Dissídios Coletivos que autorizaram a reclamada adotar a referida jornada.

Portanto, filio-me ao entendimento originário, o qual se pede venia para transcrever (f.233):

A CCT 2013/2015 autoriza a jornada 12X36 (Súmula nº 444/TST), fl. 19, e, quanto ao período anterior, adoto os fundamentos da decisão de recurso ordinário prolatada nos autos 0002126-45.2013.5.03.0103, ação ajuizada pelo Sindicato dos Emp Em Estab de Serviços de Saúde de Udi em face das reclamadas, transitada em julgado em 28.10.2014, em que foi considerada válida a jornada 12X36 no período não abrangido pela CCT 2013/2015, *in verbis*:

HORAS EXTRAS JORNADA 12 X 36

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de horas extras, por considerar que os instrumentos coletivos da categoria autorizam o regime de trabalho de 12 x 36 horas.

Inconformado, o Sindicato-Autor alega que não pode ser considerada válida a duração da jornada adotada sem o intermédio do Sindicato da categoria. Aduz que a Reclamada deixou de realizar, nos períodos anteriores a 2012/2013, qualquer espécie de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva com o Sindicato-Autor, exceto nos idos de 2004.

Argumenta que a jornada de 12 x 36 não se trata de situação mais benéfica. A 1ª Ré anexou aos autos o acórdão proferido no Dissídio Coletivo de nº 00170-2003-03-00-9-DC, autorizando a adoção da jornada de 12 x 36, em sua cláusula 19.ª, com vigência de 01.02.2003 a 31.01.2004 (fls. 162/206), bem como o acordo celebrado no processo de dissídio coletivo de nº 00121-2004-000-03-00-7, com vigência de 01.02.2004 a 31.01.2005, também autorizando a adoção da jornada de 12x36, em sua cláusula 4.ª (fls. 151/161).

Por sua vez, o 2º Réu anexou aos autos a CCT de 2013/2015 autorizando a jornada de 12 x 36, com vigência de 01.02.2013 a 31.01.2015, (cláusula 3ª - fls. 310/316).

Registre-se que as CCTs de fls. 317/348 não se aplicam ao presente caso, por abrangerem categoria econômica diversa, como bem analisado pela sentença (fls. 409/410).

Embora não tenham sido anexados aos autos instrumentos coletivos abrangendo todo o período imprescrito, o representante legal do Sindicato-Autor, ao prestar depoimento, admitiu que:

"que o sindicato é representante dos empregados da reclamada desde a fundação desta, ou seja, por volta de 1994; que foram firmados acordos coletivos diretamente com a primeira reclamada em 2012/2013; que anteriormente não foram firmados tais acordos diretamente com a primeira reclamada, sendo os instrumentos normativos aplicáveis aos empregados da primeira reclamada referem-se àqueles firmados pelo sindicato patronal 'Sindicato dos Hospitais' e a 'Federação Estadual dos empregados em estabelecimentos de saúde'; que os instrumentos firmados por esse sindicato patronal e a federação estadual prevê a jornada 12x36" (fl. 406 negritei)

Conforme bem salientou o Juízo a quo, o próprio Sindicato Autor deixa claro que os instrumentos coletivos firmados pelas entidades sindicais representativas da categoria econômica e profissional da área da saúde, em cujo contexto se insere a 1.ª Ré e seus empregados, autorizam o regime de trabalho de 12 x 36 (fl. 410-v.), tornando incontroversa a existência de normas coletivas autorizando este tipo de jornada.

Não há necessidade de que o Sindicato-Autor firme diretamente as normas coletivas aplicáveis a sua categoria, sendo perfeitamente válidas as normas coletivas firmadas pela Federação ou Confederação correspondente.

Razões pelas quais nego provimento"

Assim, cumpre afastar a pretensão de invalidar a escala de 12x36 no período apontado.

Nego provimento.

DIVISOR

Pretende o reclamante que seja aplicado para a jornada de 12x36 o divisor de 180 e não 210.

Argumenta que tal jornada conduz à ilação de que prestava serviços durante 15 dias por mês, empreendendo uma jornada de 12 horas diárias, o que, por força de lógica aritmética, resulta 180 horas de trabalho ao mês.

Sustenta que a reclamada sempre utilizou o divisor de 180, o que se incorporou ao contrato de trabalho. Ao exame.

No regime 12x36, o empregado trabalha 48 horas em uma semana e 36 horas na semana seguinte, o que representa uma média de 42 horas semanais ou 210 mensais. Dessa forma, em que pese a argumentação empresária, tem-se que o divisor aplicável para apuração de horas extras deve ser o 210, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 das Turmas deste Eg. Regional:

JORNADA DE 12X36 HORAS. DIVISOR APLICÁVEL. Aplica-se o divisor 210 para o cálculo do salário-hora na jornada de 12 horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Registre-se que embora tenha requerido a aplicação do divisor de 180 na inicial, em impugnação à defesa, requereu aplicação do divisor de 220 - f.166.

Nada há a reformar, portanto.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMADO**JUROS DE MORA**

Pugna o Município pela reforma do julgado no tocante aos juros de mora fixados em 1% ao mês e correção monetária nos termos da Súmula 382/TST.

Alega que tal entendimento viola o disposto na OJ 07 do TST.

Ao exame.

A despeito de o Município ter sido condenado solidariamente, não há falar em aplicação da exegese contida na OJ 382 da SBDI-1 do c. TST, porquanto o Reclamante poderá, em tese, verter sua pretensão em receber o objeto da condenação exclusivamente em face do ente público, pelo que este deve ser considerado, outrossim, devedor principal.

Nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST, os créditos serão corrigidos monetariamente, com base na TRD acumulada no período entre a data do vencimento da obrigação até o efetivo pagamento, considerando o índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1.º.

Quanto aos juros de mora serão aplicados os mesmos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 5.º da Lei nº 11.960/09 e OJ 7/TST.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente do c. TST:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Tratando-se de condenação solidária da Fazenda Pública, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1.º - F, da Lei nº 9.494, de 1997, deve ser observada a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29.06.09, tornou-se irrelevante indagar a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, devendo ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Embargos de declaração não providos." (ED-RR - 15600-18.2007.5.02.0040, 7.ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31.08.2012)

Dou provimento parcial ao recurso para determinar a correção monetária nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST, nos termos da fundamentação e a incidência do preconizado na OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST, para efeito de apuração dos juros de mora, na hipótese de pagamento realizado pelo ente público.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Sétima Turma, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2016, unanimemente, conheceu dos recursos. No mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante e deu provimento parcial ao do reclamado para determinar a correção monetária nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 381 do TST, nos termos da fundamentação e a incidência do preconizado na OJ 7 do Tribunal Pleno do C. TST, para efeito de apuração dos juros de mora, na hipótese de pagamento realizado pelo ente público.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
DESEMBARGADOR RELATOR

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 25.11.2016)

BOLT8339---WIN/INTER

#LT8355#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - FALECIMENTO DO EMPREGADO - CTPS NÃO ASSINADA - DIREITO TRABALHISTA - DEPENDENTES OU SUCESSORES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROCEDIMENTOS**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: FALECIMENTO DO EMPREGADO - CTPS NÃO ASSINADA - PROCEDIMENTOS.

Peço a gentileza de emitir parecer por escrito referente a seguinte situação e enviar jurisprudências e julgados a respeito do caso apresentado.

EXPÕE O CONSULENTE A SEGUINTE SITUAÇÃO:

“Uma sociedade empresária limitada, optante pelo Simples Nacional, mantinha um funcionário, sem carteira de trabalho assinada, desde 02.01.2020.

Em 09.02.2021, o empregado veio a falecer, vítima de doença de chagas com comprometimento cardíaco.

O falecido deixou 05 filhos, sendo um menor de idade, fruto do relacionamento que tinha com a sua atual companheira e mais 04 filhos, maiores de idade, do casamento anterior.

Até a presente data, não houve ajuizamento de ação trabalhista por parte dos herdeiros do falecido pleiteando direitos”.

PERGUNTAS:

1. Neste sentido, ante a ausência de carteira assinada, como a empresa deve proceder para quitar as obrigações como: pagamento de verbas rescisórias e registro da CTPS, dentre outras?
2. A empresa pode ajuizar ação de consignação em pagamento face aos herdeiros, apesar do falecido ter trabalhado sem carteira assinada?
3. A empresa pode espontaneamente fazer o registro retroativo referente ao período trabalhado, recolher o FGTS e pagar o INSS?
4. Quais penalidades recairão sobre a mesma?
5. A previdência social assume o finado como segurado e paga pensão para algum dependente?

RESPOSTA:**PARECER FUNDAMENTADO.**

A rescisão por falecimento do empregado terá características semelhantes a hipótese de pedido de demissão e garantirá aos dependentes do empregado o recebimento das verbas rescisórias, nos termos da Lei nº 6.858/80 e Decreto nº 85.845/81, exceto o aviso prévio, o qual não será devido, pois o trabalhador não pode manifestar o interesse em cumprir ou não o aviso.

Como narrado anteriormente, o óbito do trabalhador extingue automaticamente o contrato de trabalho, gerando, aos dependentes ou sucessores, direito ao recebimento das verbas rescisórias, desde que estes estejam devidamente habilitados perante a Previdência Social ou indicados em alvará judicial.

A legislação define os dependentes através do art. 16 da Lei nº 8.213/91, art. 16 do Dec. 3.048/99 e art. 121 da IN INSS/PRES nº 077/2015.

Estabelece o art. 131 da IN INSS/PRES nº 077/2015, que serão dependentes:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais; ou.

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

Necessário esclarecer que a dependência econômica das pessoas constantes no item I do quadro acima é presumida e a das demais demonstrada.

Nos moldes do art. 134 da IN INSS/PRES nº 077/2015, o dependente interessado, ao pleitear o direito ao benefício, deverá apresentar junto ao órgão previdenciário, os seguintes documentos:

- “a) para os dependentes preferenciais:
- cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
 - companheira ou companheiro, inclusive do mesmo sexo: certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, comprovada a união estável;
 - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente. Também é necessário provar a dependência econômica e apresentar declaração de que não é emancipado;
- b) pais: certidão de nascimento do segurado, além da demonstração da dependência econômica e da declaração firmada perante o INSS de inexistência de dependentes preferenciais;
- c) irmão: certidão de nascimento e a prova da dependência econômica”.

Para a verificação da dependência junto à empresa para fins de pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado falecido é necessária a apresentação de documento cedido pela Previdência Social ou, a depender da situação, pelo órgão encarregado, conforme o regramento jurídico, do processamento do benefício por morte, é o que descreve o art. 2º do Dec. nº 85.845/81.

Deverá constar, obrigatoriamente, na supracitada declaração, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Tal certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte será apresentada ao empregador para que este realize o pagamento das verbas rescisórias em quotas iguais aos dependentes nela indicados.

Embora já mencionado, novamente é oportuno evidenciar que a rescisão por falecimento se efetiva na data do óbito e equivale ao pedido de demissão, contudo, sem a aplicação do aviso prévio.

Dessa forma, serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

CAUSA RESCISÃO	SALDO SAL.	AVISO PRÉVIO	13º SAL.	FÉRIAS VENCIDAS	FÉRIAS PROP.	ADIC. FÉRIAS	FGTS MÊS ANT.	FGTS RESCISÃO	MULTA FGTS	INDENIZ. ADIC.	INDENIZ. ART. 479 CLT	SAL. FAMÍLIA
Rescisão Por Falecimento (Menos de 1 Ano)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Rescisão Por Falecimento (Mais de 1 Ano)	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM

No tocante ao FGTS, não haverá emissão da GRRF por parte do empregador, tampouco a chave para saque, pois as verbas rescisórias serão recolhidas normalmente na GFIP mensal.

Considerando que a rescisão por falecimento do empregado assemelha-se a um pedido de demissão, é imperioso lembrar que não haverá o pagamento da multa rescisória, como define o art. 9º do Dec. nº 99.684/90.

Apenas, para fins de informação, caso o empregador ainda esteja na obrigatoriedade de transmitir a RAIS (Portaria SPREV/ME nº 1.127/2019, deverá informar o desligamento do trabalhador em tal sistema).

É sabido que a Reforma Trabalhista, advinda com a Lei nº 13.467/2017, revogou o § 1º do art. 477 da CLT, que trazia a obrigatoriedade da assistência do sindicato da categoria da Secretaria do Trabalho para homologar as rescisões dos contratos de trabalho com mais de 1 (um) ano de serviço.

A partir de então, as partes não possuem mais a obrigação legal de realizar a rescisão como o intermédio obrigatório de terceiros. Todavia, se o Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria determinar a necessidade de homologação, essa deverá ser feita (caso não se trate de uma cláusula abusiva), por se tratar de norma mais benéfica ao empregado, com respaldo no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 e no art. 611-A da CLT.

Na hipótese de falecimento do trabalhador, caso haja disposição em documento coletivo que preveja a obrigatoriedade de homologação de rescisão, esta será oferecida aos dependentes devidamente declarados pela

Previdência Social ou reconhecidos judicialmente ou por escritura pública que apresente os dados necessários para identificação, nos moldes do artigo 14 da IN SIT nº 015/2010 e art. 2º do Dec. nº 85.845/81.

Para que a homologação seja concretizada, os dependentes precisam exibir os documentos mencionados no artigo 22 da IN SIT nº 015/2010.

Portanto, esclarecemos que não existe possibilidade da empresa empregadora tomar qualquer decisão sem que os herdeiros pleiteiem seus direitos, por “configurar” fraude ou má-fé.

Embora não exista cobrança legal até o momento e, estando o empregador disposto a arcar com as suas obrigações, seria prudente, conforme dito alhures, que os herdeiros fossem orientados a mover ação judicial, em face do empregador, pleiteando a assinatura da CTPS, para fins dos direitos previdenciários, e demais direitos trabalhistas cabíveis.

No caso em tela, a atual companheira seria a mais indicada para pleitear os direitos do falecido, por ser dependente legal e, posteriormente, de posse da decisão favorável, requerer pensão por morte.

Ciente da decisão judicial, o empregador irá cumprir o que nela for determinado.

Assim, como já salientado anteriormente, as verbas rescisórias somente serão pagas aos dependentes ou sucessores do empregado falecido, se for demonstrada a relação de dependência, seja por alvará judicial expedido por juiz de direito ou por Declaração de dependentes habilitados à pensão por morte pela Previdência Social.

Caso os dependentes não forneçam documento de comprovação no prazo de 10 dias contados do óbito, ou caso haja dúvidas quanto à correta destinação do pagamento, orienta-se, preventivamente, que o empregador realize o pagamento das verbas rescisórias, através de depósito judicial perante a Justiça do Trabalho, por meio de ação de consignação em pagamento.

Os procedimentos supramencionados visam a segurança jurídica, a fim de evitar que as verbas sejam pagas de maneira equivocada, sob pena da empresa ser responsabilizada e ter que pagar outra vez ao verdadeiro dependente.

Portanto,

Morte do Empregado - Rescisão do Contrato de Trabalho

A morte do empregado, por qualquer motivo, obriga a empresa a providenciar o pagamento dos direitos a ele pertinentes no período de vigência de seu contrato até a sua morte, nos termos da Lei nº 6.858, de 24.11.1980.

Esses direitos serão pagos aos dependentes legais do empregado falecido e, na falta desses, aos sucessores previstos no Código Civil.

São dependentes habilitados perante a Previdência Social, de acordo com o art. 16 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, as seguintes pessoas: cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ou, na forma da legislação específica, em se tratando de servidores civis e militares.

Equiparam-se aos filhos, na condição de dependentes do segurado, mediante declaração escrita do segurado comprovando dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

A declaração de dependência é um documento hábil para comprovar a condição de dependente, fornecido pela Previdência Social ou, se for o caso, pelo órgão encarregado na forma da legislação própria, a pedido do interessado, devendo conter, obrigatoriamente, nome completo, filiação, data de nascimento de cada um dos interessados e respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

A declaração solicitada pelo interessado será fornecida pela Previdência Social, por meio das seguintes certidões:

- * Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte;
- * Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Direitos a Serem Pagos aos Dependentes

Os valores devidos aos empregados, não recebidos em vida, devem ser pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Podem ser recebidos pelos dependentes devidamente habilitados:

- as quantias devidas a qualquer título pelos empregadores, em decorrência do contrato de trabalho, pagas pela própria empresa;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), saldo das contas individuais;
- Fundo de Participação do PIS/PASEP, quotas relativas ao PIS/PASEP, por meio da CEF;
- Restituições relativas ao Imposto de Renda recolhidos pela pessoa física, por intermédio da Receita Federal;
- Saldos de contas bancárias, cadernetas de poupança e contas de fundo de investimentos por intermédio do estabelecimento onde o empregado mantinha as respectivas contas.

O empregador deve efetuar o pagamento das verbas rescisórias diretamente aos dependentes habilitados por meio do recibo de quitação.

A extinção do contrato de trabalho, em virtude de morte do empregado, equivale a um pedido de demissão.

Isto posto,

Destaca o § 6º do art. 477 da CLT, que a entrega ao empregado dos documentos rescisórios, bem como o pagamento das verbas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverão ser efetuados até 10 dias contados a partir do término do contrato.

Caso o prazo supracitado não seja respeitado, o empregador estará sujeito a pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora, conforme prevê o § 8º do art. 477 da CLT.

Deve-se destacar que a legislação não cria um prazo diferenciado para o pagamento das verbas rescisórias na hipótese de falecimento do empregado. Neste sentido, surgem entendimentos opostos em relação à aplicação ou não da referida multa do § 8º do art. 477 da CLT.

O primeiro entendimento é aquele dominante pela doutrina e jurisprudência nacional, qual versa que a referida multa não seria devida, uma vez que o pagamento fora do prazo, na grande maioria das vezes, independe da vontade do empregador, haja vista a falta de prazo hábil para que os dependentes ou sucessores obtenham e apresentem perante o empregador a devida declaração da Previdência Social ou alvará judicial.

Neste sentido, é interessante demonstrar o entendimento proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, qual colaciona abaixo:

“MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO

1. A norma do art. 477, § 6º da CLT, dirigida às hipóteses de rescisão do contrato de trabalho, não fixa prazo para o pagamento das verbas rescisórias para os casos de força maior, em que se insere o falecimento do empregado. Trata-se de um "silêncio eloquente" do legislador ordinário. Dispositivo legal que, ao fixar prazos e circunstâncias específicas para o cumprimento da obrigação, não autoriza interpretação ampliativa. Norma que contempla sanção, em boa hermenêutica, interpreta-se restritivamente.

2. A ruptura do vínculo empregatício em virtude de óbito do empregado, por constituir forma abrupta e imprevisível de dissolução do contrato de trabalho, envolve peculiaridades que tornam incompatível a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Peculiaridades como a necessidade de transferência da titularidade do crédito trabalhista para os dependentes/sucessores legais, a qual não se opera instantaneamente, mas mediante procedimento próprio previsto na Lei nº 6.858/80.

3. Hipoteticamente, poder-se-á cogitar da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em caso de falecimento do empregado se, apresentado o alvará judicial pelos dependentes devidamente habilitados perante o INSS, nos termos da Lei nº 6.858/1980, o empregador não efetiva o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias. Em tese, conhecidos os novos titulares do crédito, nada justifica o retardamento no pagamento das verbas rescisórias por prazo superior a 10 dias, contados da exibição do alvará judicial.

4. Excepcionada a possibilidade de apresentação de alvará judicial pelos dependentes já habilitados, afigura-se impróprio e de rigor insustentável afirmar-se, no caso, a subsistência do prazo para quitação das verbas rescisórias, sob pena de multa. Impraticável a observância de tal prazo, na medida em que se desconhece (m) o(s) novo(s) titulares(s) do crédito, na forma da Lei, o que pode depender, inclusive, da morosa abertura de inventário e de nomeação do respectivo inventariante.

5. Qualquer tentativa de fixar-se, em juízo, "prazo razoável" para o adimplemento das verbas rescisórias, em semelhante circunstância, refugiria às hipóteses elencadas no § 6º do art. 477 da CLT e acarretaria imprópria incursão em atividade legiferante, vedada ao Poder Judiciário em face do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

6. A adoção de interpretação restritiva à literalidade do art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, não implica negar ou desestimular eventual ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo empregador, com vistas a desobrigá-lo da quitação das verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho de empregado falecido, mesmo antes de definida a nova titularidade do crédito trabalhista.

7. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que dá provimento. (TST - E-RR nº 152000-72.2005.5.01.048, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Julgamento: 3/9/2015, DEJT 20.11.2015. Grifo do autor)“.

Por outro lado, o posicionamento contrário, ainda que minoritário, sendo este mais benéfico aos dependentes ou sucessores, direciona-se no sentido de que será devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT,

quando o empregador não realizar o pagamento das verbas rescisórias aos dependentes ou sucessores, dentro do prazo de 10 dias, contados a partir do óbito do empregado.

Ante a divergência de entendimentos, preventivamente, orienta-se que seja realizado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo de 10 dias do óbito do empregado e, caso não seja possível por falta da indicação de dependentes e sucessores, deverá o empregador ainda neste prazo ingressar com a Ação de Consignação em Pagamento em nome do espólio do falecido, a fim de evitar eventual discussão a respeito do tema em Reclamatória Trabalhista.

Quando ocorrer uma rescisão por falecimento do empregado, não será devido o seguro-desemprego aos dependentes, visto se tratar de um benefício de caráter personalíssimo e intransferível do trabalhador, o qual se extingue com a sua morte, como denota os artigos 6º e 8º, inciso IV, da Lei nº 7.998/90.

A movimentação da conta do trabalhador será feita na GFIP do mês e observando o Anexo V, da página 40, do FGTS - Manual de Orientação - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, logo, o empregador informará na GFIP o código de movimentação "S2" (se for acidente de trabalho "S3") e o código de saque 23.

Na sequência, os dependentes declarados pela Previdência Social poderão movimentar a conta vinculada do empregado, conforme o art. 35, inciso IV do Dec. 99.684/90.

Assim, de posse da documentação a que se refere o artigo 36 do Decreto nº 99.684/90 (inclusive a declaração de dependentes expedida pelo INSS ou alvará judicial), os habilitados deverão se dirigir a uma agência da Caixa para solicitar o saque do FGTS.

Indispensável se torna a descrever o art. 38 do Dec. 99.684/90, notemos:

"Art. 38. O saldo da conta vinculada do trabalhador que vier a falecer será pago a seu dependente, para esse fim habilitado perante a Previdência Social, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Havendo mais de um dependente habilitado, o pagamento será feito de acordo com os critérios adotados pela Previdência Social para a concessão de pensão por morte.

§ 2º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança e, salvo autorização judicial, só serão disponíveis após o menor completar dezoito anos.

§ 3º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os sucessores do trabalhador, na forma prevista no Código Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Como dito alhures, as páginas 11 e 12, do FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA, determinam que os dependentes do trabalhador deverão apresentar a seguinte documentação para fins de saque do FGTS:

- Declaração de dependentes firmada por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou Declaração de dependentes habilitados à pensão, fornecida pelo Órgão pagador da pensão, custeada pelo Regime Jurídico Único; assinada pela autoridade competente, contendo, dentre outros dados, a logomarca/timbre do órgão emissor; a data do óbito e o nome completo, a inscrição CPF e o número da CTPS ou do Registro Geral da Carteira de Identidade do trabalhador que legou o benefício e discriminando, com o nome completo, vínculo de dependência e data de nascimento dos dependentes habilitados ao recebimento da pensão;

- Documento de identificação do solicitante;

- THRCT ou TQRCT homologado quando legalmente exigível (para as rescisões dos contratos de trabalho formalizadas até 10.11.2017), para o contrato de trabalho extinto pelo óbito, se apresentado;

- CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral;

- CPF do titular falecido".

O saque será feito no valor total do saldo disponível em todas as contas vinculadas em nome do titular da conta do falecido, ativas e inativas, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados ou sucessores.

Os dependentes também poderão solicitar o saque referente ao Abono do PIS, para fazer o levantamento é necessário comparecer em uma agência da Caixa e apresentar a declaração de dependentes habilitados fornecida pela Previdência Social ou o Alvará Judicial, por força do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Igualmente, a informação do óbito também deve ser lançada no eSocial.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRL 0771/2021
BOLT8355---WIN

#LT8354#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.061/2021, substituiu o programa social Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

O Auxílio Brasil, que entra em vigor em 90 dias, prevê nove tipos de ações de transferência de renda por meio de benefícios financeiros a famílias em situação de extrema pobreza e de pobreza. Os critérios que definem as duas situações ainda serão definidos por regulamento do Poder Executivo.

Compõem o núcleo básico das ações de transferência de renda:

* o Benefício da Primeira Infância, destinado a famílias com crianças de até três anos;

* o Benefício Composição Familiar, pago a famílias com gestantes ou pessoas com idade entre 3 e 21 anos incompletos; e

* o Benefício de Superação de Extrema Pobreza, voltado a famílias com renda familiar mensal per capita (calculado já o eventual acréscimo dos dois benefícios anteriores) igual ou inferior ao valor definido como linha de extrema pobreza.

Nos dois primeiros casos, o benefício será pago por integrante que se enquadre na situação exigida; e, no último caso, será calculado por integrante e pago por família.

Famílias que se enquadrarem nos critérios poderão receber simultaneamente mais de um auxílio financeiro, até o limite de cinco por família.

Valor dos benefícios

Os valores dos benefícios serão estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente. Os referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades usadas como critérios também ficam sujeitos a reavaliações periódicas.

Os valores dos benefícios deverão ser definidos em setembro e que a expectativa do governo é começar a fazer os pagamentos em novembro. Até lá, o governo pretende continuar prorrogando o auxílio emergencial.

Condicionantes

Para se manter como beneficiária do Auxílio Brasil, a família precisa cumprir, no mínimo, as seguintes condições:

* realizar o exame pré-natal;

* seguir o calendário nacional de vacinação;

* assegurar que filhos respeitem a frequência escolar mínima.

O Executivo definirá em regulamento critérios para o cumprimento das condicionalidades pelas famílias e as consequências em caso de descumprimento.

Regra de emancipação

Famílias beneficiárias que tiverem aumento da renda poderão ser mantidas no Auxílio Brasil pelo período de até 2 anos, desde que a renda per capita familiar permaneça inferior a até 2,5 vezes o teto definido para a situação de pobreza.

Bolsa Família

Os beneficiários do Programa Bolsa Família poderão ter direito ao Benefício Compensatório de Transição, a fim de compensar eventual redução no valor total dos benefícios recebidos por conta do enquadramento no novo programa.

Benefícios acessórios

O Auxílio Brasil reúne, também, os benefícios acessórios, que podem se somar aos principais:

* Auxílio Esporte Escolar - concedido a alunos que pertençam a famílias beneficiadas pelo programa que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros;

* Bolsa de Iniciação Científica Júnior - concedido a estudantes que pertençam a famílias beneficiadas pelo programa que se destacarem em competições acadêmicas e científicas de abrangência nacional e vinculadas a temas da educação básica;

* Auxílio Criança Cidadã - destinado a garantir o acesso da criança de zero a quatro anos, em tempo integral ou parcial, a creches;

* Auxílio Inclusão Produtiva Rural - voltado ao incentivo da produção, doação e consumo de alimentos saudáveis por agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no programa.

O benefício está limitado a 36 meses e se destina apenas a famílias residentes em municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania; e

* Auxílio Inclusão Produtiva Urbana - que será concedido àqueles que recebam os benefícios do programa e que comprovem vínculo de emprego formal.

* Benefício Compensatório de Transição.

O Auxílio Brasil terá um bônus para quem conseguir emprego e sair da faixa de enquadramento do programa, sendo os beneficiários mantidos na folha de pagamento por mais 24 meses.

De acordo com o Ministério da Cidadania, a família que deixar de receber o Auxílio Brasil, por vontade própria ou após os 24 meses, poderá retornar ao programa com prioridade, sem enfrentar fila, desde que atenda os requisitos de elegibilidade.

Já o Programa Alimenta Brasil substituirá o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), ao consolidar normas já existentes, garantindo transparência e visibilidade às compras públicas da agricultura familiar.

Nesse programa, o governo comprará alimentos produzidos pela agricultura familiar, com a proposta de garantir renda mínima aos produtores.

Agricultores em situação de pobreza e de extrema pobreza receberão, ainda, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, por até 36 meses.

A finalidade do programa continua sendo promover o acesso à alimentação por meio de compras governamentais e de incentivos à agricultura familiar.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I Disposições gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações voltadas:

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

II - à transferência direta e indireta de renda;

III - ao desenvolvimento da primeira infância;

IV - ao incentivo ao esforço individual; e

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã.

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil:

I - promover a cidadania com garantia de renda e apoiar, por meio dos benefícios ofertados pelo SUAS, a articulação de políticas voltadas aos beneficiários, com vistas à superação das vulnerabilidades sociais das famílias;

II - reduzir a pobreza e a extrema pobreza das famílias beneficiárias;

III - promover, prioritariamente, o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, por meio de apoio financeiro a gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes em situação de pobreza ou extrema pobreza;

IV - promover o desenvolvimento das crianças na primeira infância, com foco na saúde e nos estímulos às habilidades físicas, cognitivas, linguísticas e socioafetivas, de acordo com o disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

V - ampliar a oferta do atendimento das crianças em creches;

VI - estimular crianças, adolescentes e jovens a terem desempenho científico e tecnológico de excelência;

e
VII - estimular a emancipação das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, principalmente por meio:

a) da inserção dos adolescentes, jovens e adultos no mercado de trabalho;

b) da integração das políticas socioassistenciais com as políticas de promoção à inclusão produtiva; e

c) do incentivo ao empreendedorismo, ao microcrédito e à inserção ao mercado de trabalho formal.

§ 2º São diretrizes do Programa Auxílio Brasil:

I - a integração entre os programas, os serviços e os benefícios de assistência social para o atendimento das famílias beneficiárias;

II - a articulação entre as ofertas do SUAS com as políticas de saúde, de educação, de emprego e de renda;

III - a priorização das crianças, sobretudo na primeira infância, e dos adolescentes como público das políticas de proteção social e de desenvolvimento humano;

IV - a implementação e a gestão compartilhadas entre os entes federativos;

V - a atuação transparente, democrática e integrada dos órgãos da administração pública federal com a administração pública estadual, distrital e municipal;

VI - a utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, de inclusão e de emancipação cidadã dos beneficiários;

VII - a promoção de oportunidades de capacitação e de empregabilidade dos beneficiários, de forma a proporcionar autonomia;

VIII - a utilização de múltiplas fontes de financiamento, incluídas as parcerias com setor privado, entes federativos, outros Poderes Públicos, organismos multilaterais, organizações da sociedade civil e outras instituições nacionais e internacionais; e

IX - a educação e a inclusão financeira das famílias beneficiárias.

§ 3º As ações necessárias para a consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa Auxílio Brasil serão definidas em regulamento.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - família - núcleo composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais;

III - domicílio - local que serve de moradia à família; e

IV - renda familiar per capita mensal - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput*, eventualmente, a família pode ser ampliada por indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade.

Art. 3º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento:

I - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar - destinado às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto nos § 3º e § 8º; e

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza - valor mínimo calculado por integrante e pago por família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, cuja renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput*, for igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no § 2º, observado o disposto no § 7º.

§ 1º Além dos benefícios de que trata o *caput*, compõem o Programa Auxílio Brasil:

I - o Auxílio Esporte Escolar;

II - a Bolsa de Iniciação Científica Júnior;

III - o Auxílio Criança Cidadã;

IV - o Auxílio Inclusão Produtiva Rural;

V - o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição.

§ 2º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias em situação de extrema pobreza e as famílias em situação de pobreza, nos termos do regulamento.

§ 3º As famílias que, nos termos do regulamento, se enquadrarem na situação de pobreza, apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade até vinte e um anos incompletos.

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o disposto no § 5º.

§ 5º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo, os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza e as idades indicadas nos incisos I a III do *caput* do art. 3º deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, em decorrência da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

§ 7º O valor do benefício previsto no inciso III do *caput*:

I - será calculado por integrante e pago por família;

II - poderá variar após o recebimento dos benefícios indicados nos incisos I e II do *caput*, na hipótese de a família beneficiária permanecer na situação de extrema pobreza prevista no § 2º; e

III - será calculado nos termos do regulamento.

§ 8º A família beneficiária apenas receberá o benefício previsto no inciso II do *caput*, relativo aos seus integrantes com idade entre dezoito e vinte e um anos incompletos, quando estes estiverem matriculados na educação básica, nos termos do regulamento.

§ 9º Os benefícios financeiros previstos no *caput* serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 10. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 11. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 12. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 13. O pagamento dos benefícios previstos nesta Medida Provisória será feito preferencialmente à mulher, nos termos do regulamento.

§ 14. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

Seção II Do Auxílio Esporte Escolar

Art. 4º O Auxílio Esporte Escolar será concedido aos estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º, que se destacarem em competições oficiais do sistema de jogos escolares brasileiros, nos termos do regulamento.

§ 1º O Auxílio Esporte Escolar consiste no auxílio financeiro às famílias dos atletas que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória e será pago em:

I - doze parcelas mensais; e

II - mais uma parcela única.

§ 2º Para fins de concessão do Auxílio Esporte Escolar, somente os atletas escolares com idade entre doze anos completos e dezessete anos incompletos serão considerados elegíveis, nos termos do regulamento.

§ 3º É vedada a concessão simultânea de mais de um Auxílio Esporte Escolar do tipo mensal referido no § 1º a um atleta escolar.

§ 4º O Auxílio Esporte Escolar é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 5º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um aluno elegível ao recebimento do Auxílio Esporte Escolar, será permitido o pagamento de um auxílio para cada aluno, vedada a acumulação do auxílio pago às famílias em parcela única.

§ 6º Os valores dos auxílios de que trata este artigo e as idades serão estabelecidos em regulamento.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização dos auxílios.

§ 8º Os auxílios serão geridos pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

§ 9º O pagamento dos valores relativos ao Auxílio Esporte Escolar será:

I - mantido independentemente da manutenção do estudante a que se refere o *caput* no Programa Auxílio Brasil; e

II - condicionado à sua permanência no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção III Da Bolsa de Iniciação Científica Júnior

Art. 5º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será concedida a estudantes, integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º, que se destacarem em competições acadêmicas e científicas, de abrangência nacional, vinculadas a temas da educação básica, nos termos do regulamento.

§ 1º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior será paga:

I - em doze parcelas mensais ao estudante; e

II - em mais uma parcela única à família do estudante.

§ 2º A Bolsa de Iniciação Científica Júnior é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Na hipótese de haver, em família beneficiária do Programa Auxílio Brasil, mais de um estudante elegível ao recebimento da Bolsa de Iniciação Científica Júnior, será permitido o pagamento de uma bolsa para cada estudante, vedada a acumulação da bolsa em parcela única, de que trata o inciso II do §1º.

§ 4º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa de Iniciação Científica Júnior ao mesmo estudante.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Ciência, Tecnologia e Inovações definirá os procedimentos para a concessão e o pagamento das bolsas previstas neste artigo.

§ 6º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentar o credenciamento das competições a que se refere o *caput* que habilitam os estudantes integrantes de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil a receber a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

§ 7º O pagamento das Bolsas de Iniciação Científica Júnior aos estudantes:

I - se dará independentemente da manutenção do estudante a que se refere o *caput* no Programa Auxílio Brasil; e

II - fica condicionado à sua permanência no CadÚnico.

Seção IV Do Auxílio Criança Cidadã

Art. 6º O Auxílio Criança Cidadã será concedido, para acesso da criança, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertem educação infantil, nos termos do regulamento.

Art. 7º Será elegível para o recebimento do Auxílio Criança Cidadã o responsável por família, preferencialmente monoparental, que receba os benefícios previstos no *caput* do art. 3º, e que tenha crianças de zero até quarenta e oito meses incompletos de idade, condicionado:

I - à ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada ou comprovação de vínculo em emprego formal; e

II - à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades da família.

§ 1º A ampliação de renda identificada mediante atividade remunerada prevista no *caput* considera, para efeitos do Auxílio Criança Cidadã, os empregados autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais ou aqueles que obtiverem aumento de renda mediante atividade remunerada registrada no CadÚnico.

§ 2º Na hipótese da família beneficiária deixar de atender algum dos critérios de elegibilidade ao Auxílio Criança Cidadã, o auxílio poderá ser mantido até que a criança complete quarenta e oito meses de idade ou até o término do ano letivo em que esteja matriculada, condicionada à permanência da família no CadÚnico.

Art. 8º Caberá ao Ministério da Cidadania a gestão e a operacionalização do Auxílio Criança Cidadã.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Ministro de Estado da Educação disporá, entre outros tópicos, sobre:

I - o termo de adesão a ser assinado pelo estabelecimento educacional; e

II - os critérios e os procedimentos mínimos para adesão dos estabelecimentos de ensino, de atendimento e de ações de articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Cidadania disporá sobre:

I - os critérios de priorização das famílias, as regras para implementação gradual, de acordo com a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira, mediante processo seletivo das instituições e dos beneficiários, e a forma de operacionalização do pagamento;

II - os procedimentos para a operacionalização e revisão de elegibilidade das famílias para recebimento do benefício; e

III - os procedimentos para acompanhamento, monitoramento, fiscalização e controle dos valores repassados, além de formas de controle social.

Art. 9º Serão habilitados a aderir ao Auxílio Criança Cidadã os estabelecimentos educacionais que ofertem educação infantil na etapa creche, que estejam regulamentados ou com autorização para funcionamento e que se habilitem ao recebimento do auxílio, conforme processo e critérios a serem estabelecidos nos termos do regulamento.

§ 1º As instituições educacionais que estejam regulamentadas ou que possuam autorização provisória para funcionamento conforme previsto no *caput* deverão assinar termo de adesão, o qual disporá sobre formas, condições e prazos para o recebimento do valor definido para o custeio parcial ou integral das mensalidades e os quantitativos de vagas, penalidades e ressarcimento em caso de descumprimento ou fraude.

§ 2º O regulamento disporá sobre as condicionalidades para o crédito do recurso financeiro.

Art. 10. A assinatura do termo de adesão viabiliza o crédito do Auxílio Criança Cidadã, mediante o cumprimento regular de seus termos, e não caracteriza prestação de serviço diretamente à União.

§ 1º A vigência do termo de adesão será de cinco anos e pode ser prorrogada mediante a nova verificação dos critérios de habilitação, nos termos do regulamento.

§ 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será aplicada subsidiariamente ao termo de adesão.

Art. 11. Na hipótese de haver restrição de instituições de ensino, a autoridade competente, para atender à finalidade social do Auxílio Criança Cidadã, poderá dispensar, excepcionalmente e mediante justificativa:

I - a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal; ou

II - o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, será exigida, em todos os casos, a apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e no §3º do art. 195 da Constituição.

Art. 12. Na hipótese de haver comprovação de fraude ou pagamento indevido do Auxílio Criança Cidadã, caberá à instituição de ensino recebedora e ao beneficiário, subsidiariamente, a responsabilidade quanto ao ressarcimento.

Art. 13. O Auxílio Criança Cidadã tem caráter suplementar e não afasta a obrigação de o Poder Público oferecer atendimento e expansão de creches na rede pública de ensino.

Seção V **Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural**

Art. 14. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, doação e consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares, que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º, para consumo de famílias.

§ 1º No primeiro ano, após um período de carência de três meses, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o *caput* terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 30.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação de que trata o § 1º.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de trinta e seis meses, conforme as regras de gestão e permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no *caput* poderá ser contemplado novamente após interstício de trinta e seis meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os § 2º e § 3º ocorrerá periodicamente e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art.36.

§ 7º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o *caput*, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionada à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

Seção VI **Do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana**

Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no *caput* do art. 3º e que comprovarem vínculo de emprego formal, nos termos do regulamento.

§ 1º O recebimento do auxílio de que trata o *caput* está limitado a um benefício por pessoa e por família, vedada a concessão simultânea do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana para a mesma pessoa e para a mesma família.

§ 2º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana pode ser cumulado com os benefícios, auxílios e bolsas do Programa Auxílio Brasil.

§ 3º O pagamento do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana será encerrado na hipótese de:

I - a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil; ou

II - o beneficiário deixar de comprovar o vínculo de emprego formal, na forma estabelecida neste artigo.

§ 4º O Auxílio Inclusão Produtiva Urbana não compõe a renda familiar mensal de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º.

Seção VII **Do Benefício Compensatório de Transição**

Art. 16. O Benefício Compensatório de Transição será concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, na data prevista no inciso II do *caput* do art. 41, que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins de cálculo do Benefício Compensatório de Transição, será considerada a soma dos benefícios financeiros recebidos no mês imediatamente anterior à revogação da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 41.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a redução na soma dos benefícios financeiros decorrer de alteração da estrutura familiar ou da composição da renda da família beneficiária.

§ 3º O Benefício Compensatório de Transição será concedido no mês de implementação da nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória e mantido nos meses subsequentes, com revisão da elegibilidade e do valor financeiro do benefício previsto no *caput*, nos termos do regulamento.

§ 4º O Benefício Compensatório de Transição previsto no *caput* será reduzido gradativamente, na hipótese de:

I - o valor da soma dos novos benefícios financeiros ser majorado até sua completa absorção pelo enquadramento na nova estrutura de benefícios prevista nesta Medida Provisória; ou

II - revisão de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 5º O Benefício Compensatório de Transição previsto no *caput* será encerrado na hipótese de a família deixar de atender aos critérios de permanência no Programa Auxílio Brasil.

Seção VIII

Do cumprimento de condicionalidades

Art. 17. A manutenção da condição de família beneficiária no Programa Auxílio Brasil dependerá, no mínimo, do cumprimento de condicionalidades relativas:

I - à realização do pré-natal;

II - ao cumprimento do calendário nacional de vacinação e ao acompanhamento do estado nutricional;

e

III - à frequência escolar mínima.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - as atribuições dos órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas voltadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades; e

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades pelas famílias.

Art. 18. O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias beneficiárias, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Programa Auxílio Brasil, considerado o risco sociofamiliar de acordo com os indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do regulamento.

Seção IX

Da regra de emancipação

Art. 19. As famílias beneficiárias que tiverem aumento da renda per capita que ultrapasse o limite de renda para concessão dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º serão beneficiadas pela regra de emancipação.

§ 1º As famílias de que trata o *caput* serão mantidas no Programa pelo período de até vinte e quatro meses, desde que a renda per capita permaneça inferior aos limites estabelecidos neste artigo, nos termos do regulamento.

§ 2º O limite de renda per capita da regra de emancipação será igual a duas vezes e meia o limite superior disposto para a situação de pobreza e poderá ser reavaliado, nos termos do regulamento.

§ 3º Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria, benefícios previdenciários permanentes pagos pelo setor público ou do Benefício de Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no *caput*.

§ 4º As famílias beneficiárias em situação de regra de emancipação terão prioridade para receber informações, qualificação e serviços gratuitos para promoção de sua emancipação produtiva, escolhidos em função do perfil de cada beneficiário, nos termos do regulamento.

§ 5º A família beneficiária que for desligada do Programa Auxílio Brasil, de acordo com manifestação de vontade ou em decorrência do encerramento do prazo estabelecido pela regra de emancipação, poderá retornar ao Programa com prioridade, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º, nos termos do regulamento.

Seção X

Da operacionalização e da gestão do Programa Auxílio Brasil

Art. 20. As despesas do Programa Auxílio Brasil correrão à conta das dotações alocadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros dos incisos I, II e III do *caput* e no § 1º do art. 3º, com as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 21. A execução e a gestão do Programa Auxílio Brasil são públicas e governamentais e ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federativos, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas por meio de adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 2º Até que as adesões de que trata o § 1º sejam efetivadas, ficam convalidados os termos de adesão assinados por Municípios, Estados e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família.

Art. 22. Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único para Programas Sociais é destinado a:

I - mensurar os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal, na execução dos procedimentos de:

- a) cadastramento;
- b) aprimoramento da qualidade cadastral;
- c) controle e prevenção de fraudes e irregularidades na gestão de benefícios e de condicionalidades; e
- d) implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa;

e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federativos a título de apoio financeiro.

§ 2º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federativos que aderirem ao Programa Auxílio Brasil recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e Cadastro Único

§ 3º A execução e a gestão descentralizadas a que se refere o *caput* serão implementadas por meio da adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Auxílio Brasil.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o regulamento disporá sobre:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Auxílio Brasil, incluídas as obrigações dos entes federativos;

II - os instrumentos, os parâmetros e os procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e os instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Auxílio Brasil e de utilização do CadÚnico pelos entes federativos.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federativo na gestão do Programa Auxílio Brasil, mensurados na forma do inciso I do § 1º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas aos respectivos Conselhos de Assistência Social e, na hipótese de reprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 2º deverão ser restituídos pelo ente federativo ao respectivo fundo de assistência social, nos termos do regulamento.

§ 7º O montante dos recursos de que trata o § 2º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Auxílio Brasil e o Poder Executivo federal deverá fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federativo.

Seção XI

Da consignação

Art. 23. Os beneficiários de programas federais de assistência social ou de transferência de renda poderão autorizar a União a proceder aos descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de amortização de valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos e financiamentos, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o Ministério da Cidadania fica autorizado a dispor sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades de que trata o *caput*;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Medida Provisória;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais acarretados pelas operações;

VI - os limites de juros, prazos e eventuais carências para as espécies de benefícios, admitida a delegação dessa competência a órgão colegiado;

VII - a exigência e as condições de participação prévia do beneficiário em curso de educação financeira;

e

VIII - demais normas necessárias à operacionalização do disposto no *caput*.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos créditos de que trata o *caput* será direta e exclusiva do beneficiário e a União não poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, em qualquer caso.

Seção XII **Do agente operador**

Art. 24. Fica atribuída às instituições financeiras federais a função de agente operador do Programa Auxílio Brasil e dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, mediante condições a serem pactuadas com o Governo federal, observadas as formalidades legais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a contratação de instituição financeira federal para a prestação dos serviços de que trata o *caput*.

§ 2º Os contratos vigentes para operacionalização do Programa Bolsa Família, revogado por meio desta Medida Provisória, poderão ser aditivados a fim de atendimento do Programa Auxílio Brasil, dos recursos e benefícios financeiros previstos nesta Medida Provisória, para garantir a continuidade do Programa.

Seção XIII **Do controle social**

Art. 25. O controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

Art. 26. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa Auxílio Brasil e dos beneficiários e valores dos demais auxílios previstos nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meio eletrônico de acesso público e em outros meios, nos termos do regulamento.

Seção XIV **Do ressarcimento**

Art. 27. Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores, por um dos seguintes meios:

I - eletrônico;

II - serviço de mensagens curtas - SMS;

III - rede bancária;

IV - via postal, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

V - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou

VI - edital, na hipótese de que trata o inciso IV, quando o beneficiário não for localizado.

§ 1º A notificação para ressarcimento dos valores de que trata o *caput* também ocorrerá na hipótese de haver indícios de irregularidades relativos aos benefícios do Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e nos benefícios, nos auxílios e nas bolsas do Programa Auxílio Brasil, dispostos nesta Medida Provisória.

§ 2º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios para definição das situações de irregularidades e erros materiais de que trata o *caput* e os procedimentos para a cobrança dos valores devidos, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

II - as formas de notificação previstas nos incisos de I a III do *caput*; e

III - os prazos, as etapas e os demais procedimentos necessários ao processo de ressarcimento.

§ 3º As condições e os valores mínimos para a cobrança extrajudicial de que trata o *caput* serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento previsto no § 1º, serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 5º Para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 6º O procedimento disposto neste artigo será aplicado aos processos de ressarcimento do Programa Bolsa Família ainda não concluídos.

Art. 28. Fica a União, por meio do Ministério da Cidadania, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras federais para a prestação de serviços relacionados aos atos de que trata o art. 27, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de auxílio emergencial com amparo na Lei nº 13.982, de 2020, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e na Medida Provisória nº 1.039, de 2021, bem como os ressarcimentos de benefícios recebidos indevidamente no Programa Bolsa Família, previsto na Lei nº 10.836, de 2004, e no Programa Auxílio Brasil.

§ 1º Para fins de ressarcimento, o valor será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º Fica autorizada a concessão de descontos, nos termos do regulamento, para a liquidação à vista da dívida, desde que os valores sejam inferiores aos custos de cobrança.

§ 3º O valor devido poderá ser parcelado, nos termos do regulamento.

§ 4º A União poderá dispensar o processo de ressarcimento, quando se tratar de valores insignificantes, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ALIMENTA BRASIL

Art. 29. Fica instituído o Programa Alimenta Brasil, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar; e

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização.

Art. 30. O Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições definidas nos termos do regulamento.

Art. 31. Podem fornecer produtos ao Programa Alimenta Brasil, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o Programa Alimenta Brasil poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o *caput* ou, indiretamente, por meio de suas cooperativas e demais organizações formais.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constitui ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Terão prioridade de acesso ao Programa Alimenta Brasil os agricultores familiares incluídos no CadÚnico, sobretudo os beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural.

§ 4º A aquisição de produtos, de que trata este artigo, estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado nas seguintes modalidades:

I - compra com doação simultânea - compra de alimentos diversos e doação simultânea às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa, diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - compra direta - compra de produtos definidos pelo Grupo Gestor do Programa, com o objetivo de sustentar preços;

III - incentivo à produção e ao consumo de leite - compra de leite que, após ser beneficiado, é doado às unidades receptoras e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor, diretamente aos beneficiários consumidores,

com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro para a constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público; e

V - compra institucional - compra da agricultura familiar, por meio de chamamento público, para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e, nas hipóteses definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, para doação aos beneficiários consumidores.

Parágrafo único. Os limites financeiros de participação do beneficiário fornecedor em cada uma das modalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 33. Fica o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários de que trata o art. 31, com dispensa de licitação, observadas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, nos termos do regulamento; e

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 2º São considerados produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários desta Medida Provisória:

I - *in natura*;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao Programa Alimenta Brasil, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 34. Os produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal, para venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública, reconhecida nos termos dos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 35. Os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil poderão ser doados diretamente a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, nos termos do regulamento.

Art. 36. O Programa Alimenta Brasil poderá ser executado mediante a celebração de termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput* é dispensável a celebração de convênio.

§ 2º A execução de que trata o *caput* pode ocorrer mediante a celebração de termo de execução descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.

Art. 37. Para a execução das ações de implementação do Programa Alimenta Brasil, fica a União autorizada a realizar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

Art. 38. A Conab, no âmbito das operações do Programa Alimenta Brasil, poderá realizar ações de articulação com cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar.

Art. 39. O pagamento aos fornecedores será realizado diretamente pela União ou por meio das instituições financeiras federais, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

§ 1º Para a efetivação do pagamento de que trata o *caput*, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos e referendado pela unidade executora, nos termos do regulamento.

§ 2º Para os fins do § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a quem compete a guarda dos documentos, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea são instâncias de controle e participação social do Programa Alimenta Brasil.

§ 1º Na hipótese de inexistência de Consea na esfera administrativa de execução do Programa, outra instância de controle social deverá ser indicada como responsável pelo acompanhamento de sua execução.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável ou o Conselho de Assistência Social será indicado, preferencialmente, como a instância de controle de que trata o § 1º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam revogados:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) os art. 4º a art. 6º da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012;

b) o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003; e

c) da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011:

1. os art. 16 a art. 24; e

2. o art. 33; e

II - noventa dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.

Art. 42. Os normativos infralegais que disciplinam o Programa Bolsa Família e o Programa de Aquisição de Alimentos, no que forem compatíveis com esta Medida Provisória, permanecem em vigor até que sejam reeditados.

Art. 43. Até a data de entrada em vigor dos art. 1º e art. 3º, os auxílios previstos nos art. 4º a art. 16 serão concedidos para integrantes de famílias do Programa Bolsa Família.

Art. 44. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 9 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Milton Ribeiro
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Sergio Freitas de Almeida

(DOU, 10.08.2021)

BOLT8354---WIN/INTER

#LT8352#

[VOLTAR](#)

PROCESSOS DIGITAIS - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS - CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTOS (e-CAC) - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA COCAD/COGEA/CORAT Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais, o Coordenador-Geral de Atendimento e o Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio da Portaria Conjunta COCAD/COGEA/CORAT nº 1/2021, passou a dispor sobre os serviços requeridos através de processo digital aberto no e-CAC, como:

- * emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural
- * emitir certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil
- * emitir certidão de regularidade fiscal das pessoas físicas e jurídicas
- * cadastrar ou cancelar procuração digital para acesso ao e-CAC/RFB
- * retificar pagamentos de GPS e de Darf

* inscrever, alterar ou baixar o CNPJ

* inscrever, cancelar, reativar, transferir e efetuar demais atualizações no cadastro do imóvel rural;

* cadastrar débitos previdenciários para fins de parcelamento em Lançamento de Débitos Confessados (LDC)

* relativos ao Cadastro Nacional de Obras (CNO)

* solicitar alteração, correção ou baixa da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), bem como, o cancelamento e o restabelecimento da inscrição desse cadastro, dentre outras.

O protocolo, por meio de processo digital aberto no e-CAC, é obrigatório para emitir certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas e equiparadas, bem como para cadastrar débitos previdenciários para fins de parcelamento em Lançamento de Débitos Confessados (LDC).

O processo digital deverá ser aberto em nome do contribuinte ao qual se refere o serviço, identificado pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso.

Dispõe sobre serviços requeridos por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 358 e, respectivamente, os arts. 87, 80 e 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam disponíveis, por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, os seguintes serviços:

I - emitir certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

II - relativos à certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil:

a) emitir certidão de obra aferida pela Declaração e Informação Sobre Obra (Diso) e, quando houver pendência impeditiva de emissão pela internet, certidão de obra aferida pelo Sero;

b) renovar certidão vencida de obra aferida pela Diso;

c) anular certidão de obra aferida pelo Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero);

d) cancelar a aferição de que trata a alínea "c"; e

e) a combinação dos serviços das alíneas "c" e "d" com a anulação do Cadastro Nacional de Obra (CNO);

III - emitir certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

IV - cadastrar procuração digital para acesso ao e-CAC;

V - retificar pagamentos de Guias da Previdência Social (GPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf);

VI - inscrever, alterar ou baixar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII - inscrever, cancelar, reativar, transferir e efetuar demais atualizações no cadastro do imóvel rural;

VIII - cadastrar débitos previdenciários, para fins de parcelamento, em Lançamento de Débitos Confessados (LDC);

IX - relativos ao CNO:

a) alterar a data de início da obra no CNO;

b) alterar o endereço da obra, quando indisponível para o usuário por meio do sistema CNO na internet;

c) reativar a obra encerrada por equívoco ou suspensa por pendência diversa da motivada por ausência de confirmação de corresponsabilidade;

d) anular a inscrição da obra no CNO;

e) corrigir a situação cadastral da inscrição da obra no CNO;

f) alterar ou confirmar corresponsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível ao usuário no sistema CNO na internet;

g) corrigir o tipo de vínculo de responsabilidade, quando o procedimento não estiver disponível para o usuário no sistema CNO Internet;

h) incluir vínculo ao CEI de obra, quando o NI do responsável não constar vinculado à matrícula;

i) vincular o CNO de obra de adquirente ao CNO da obra principal; e

j) vincular ou desvincular o alvará à inscrição da obra no CNO, quando não for possível efetuar a operação no sistema CNO na internet;

X - solicitar alteração, correção ou baixa da inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), nos termos do inciso I dos arts. 12 e 16 da IN RFB nº 1.828, de 10 de setembro de 2018, nas hipóteses em que os serviços não estejam disponíveis ao usuário na internet;

XI - solicitar cancelamento da inscrição no CAEPF, nos termos do inciso I do artigo 17 IN RFB nº 1.828 de 2018; e

XII - solicitar restabelecimento da inscrição no CAEPF, prevista no art. 19 da IN RFB nº 1.828, de 2018.

§ 1º Considera-se adquirente a pessoa física ou jurídica que assume a responsabilidade por uma ou mais unidades de obra de construção civil não regularizada ou parcialmente regularizada.

§ 2º O protocolo por meio de processo digital aberto no e-CAC é obrigatório para os serviços previstos:

I - nos incisos I, II e IX do *caput* do art. 1º;

II - nos incisos III e VIII do *caput* do art. 1º, para pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas; e

III - no inciso IV do *caput* do art. 1º, para a procuração digital com firma reconhecida em cartório, salvo a recepção realizada pela rede conveniada de cartórios com a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

Art. 2º O processo digital previsto no *caput* do art. 1º deverá ser aberto em nome do contribuinte ao qual se refere o serviço, identificado pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso.

§ 1º Para as solicitações de procuração RFB, o processo digital poderá ser aberto em nome do outorgado.

§ 2º Para os atos cadastrais de inscrição do estabelecimento matriz no CNPJ, o processo digital deverá ser aberto no CPF do responsável legal indicado no Documento Básico de Entrada (DBE) ou Protocolo de Transmissão.

§ 3º Para os atos cadastrais de alteração de responsável legal, ainda que combinado com outros eventos, o processo poderá ser aberto no CPF do responsável legal indicado no DBE ou Protocolo de Transmissão.

§ 4º No caso de solicitações no cadastro CNPJ relativas a entidades domiciliadas no exterior, o processo digital poderá ser aberto no CPF do representante ou no CNPJ do custodiante.

§ 5º O custodiante previsto no parágrafo anterior deverá comprovar a situação, caso não constante no CNPJ.

§ 6º Para os atos cadastrais de inscrição de estabelecimento filial no CNPJ, o processo digital deverá ser aberto no CNPJ da matriz.

§ 7º No caso de solicitações de alteração e baixa relativas a filiais, o processo digital poderá ser aberto no CNPJ da matriz.

Art. 3º Sob pena de indeferimento sem análise do pedido, o processo digital aberto para cada serviço deverá conter apenas a documentação relativa a:

I - uma certidão;

II - uma procuração RFB;

III - um DBE ou um Protocolo de Transmissão;

IV - um Recibo de Solicitação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou um Documento de Entrada de Dados Cadastrais de Imóvel Rural (Decir) ou um Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (Diac);

V - um CNO; ou

VI - um CAEPF.

Art. 4º Para solicitar a emissão das certidões previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 1º, deverão ser juntados ao processo:

I - relatório de situação fiscal expedido na data de solicitação de juntada de documentos, para a certidão prevista no inciso III do *caput* do art. 1º; e

II - documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado no inciso I.

Parágrafo Único. Em caso de pendências junto à RFB e junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), deverão ser feitas solicitações de juntada ao processo distintas:

I - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à RFB; e

II - de documentos que comprovam a regularidade das pendências junto à PGFN.

Art. 5º Para solicitar a emissão e renovação da certidão de regularidade fiscal de obra de construção civil aferida:

I - pelo sistema DISOWeb, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

a) Diso transmitida;

b) documento oficial que comprove a área a regularizar, a destinação e a categoria da obra;

c) Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido, quando não houver pendência para emissão pelo site da RFB, na hipótese de aferição indireta;

d) Guia de Previdência Social (GPS) recolhida com o valor correspondente ao aferido no ARO, quando emitido, na hipótese de aferição indireta; e

e) outros documentos exigíveis para comprovação de situações específicas relativas à obra a ser regularizada, conforme Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

II - pelo sistema Sero, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

a) relatório de apoio da aferição de obra emitido no Sero na data de solicitação de juntada de documentos, para a certidão prevista no inciso II do *caput* do art. 1º; e

b) documentos comprobatórios de regularidade de todas as pendências constantes do relatório mencionado na alínea a.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "PEDIDO DE CERTIDÃO", tipo de

documento "PEDIDO DE CERTIDÃO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar o número do CNO, sem traços ou pontos.

Art. 6º Para os serviços previstos nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do art. 1º, relativos às obras aferidas no sistema Sero, os seguintes documentos deverão ser juntados ao processo:

I - Formulário de Pedido de Anulação de Certidão ou Cancelamento de Aferição conforme Anexo Único, disponibilizado no site da RFB; e

II - documentação comprobatória específica para o caso.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "PEDIDO DE CERTIDÃO", tipo de documento "PEDIDO DE CERTIDÃO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar o número do CNO, sem traços ou pontos.

Art. 7º Para cadastrar procuração digital, deverá ser juntada ao processo a procuração emitida no aplicativo do site da RFB, com a firma do outorgante reconhecida em cartório.

Parágrafo único. Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "REQUERIMENTO - OUTROS" e, no campo "TÍTULO", informar os cinco últimos caracteres do código de controle da procuração gerada no site da RFB, sem traços ou pontos.

Art. 8º Os pedidos de retificação de documentos de arrecadação de Guias da Previdência Social - GPS (RETGPS) e de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (REDARF) deverão ser acompanhados dos respectivos formulários de pedido de retificação e dos documentos comprobatórios que embasem os pedidos.

Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá contemplar os documentos de arrecadação pagos e, em caso de retificação do campo identificador CPF/CNPJ, os documentos que comprovem a assinatura do anuente.

Art. 9º Os pedidos de inscrição, alteração e baixa do CNPJ deverão ser acompanhados do DBE ou do Protocolo de Transmissão e dos documentos comprobatórios elencados no Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

§ 1º Quando houver impossibilidade de geração do DBE devido a impedimento no Coletor Nacional, esse deverá ser substituído por requerimento fundamentado e tela de erro, além dos documentos comprobatórios.

§ 2º Na solicitação de juntada de documentos ao processo digital, para preenchimento do "Tipo de Documento" o solicitante deverá classificar o documento como "PEDIDOS/REQUERIMENTOS", subclassificação "REQUERIMENTO", tipo de documento "DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE" e, no campo "TÍTULO", informar o Número de Controle que consta no quadro 02 do DBE ou do Protocolo de Transmissão, sem traços ou pontos.

Art. 10. Para as solicitações relativas ao cadastro de imóvel rural, deverá ser observado o Ato Declaratório Executivo Cocad nº 3, de 18 de março de 2021.

Art. 11. Na solicitação de cadastramento de débitos de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 1º, deverá ser juntado ao processo o Requerimento de Lançamento de Débito Confessado (LDC), previsto no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019.

Art. 12. Para as solicitações relativas ao CNO, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.845, de 22 de novembro de 2018.

Art. 13. Para as solicitações relativas ao CAEPF, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 1.828, de 2018.

Art. 14. O interessado deverá acompanhar a análise das solicitações a que se refere o *caput* do art. 1º por meio do processo digital aberto no e-CAC.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Cogeá nº 3, de 20 de abril de 2021.

Art. 16. Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 2 de agosto de 2021.

RÉRITON WELDERT GOMES

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

Coordenador-Geral de Atendimento

MARCOS HUBNER FLORES

Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário

ANEXO ÚNICO

PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PARA AFERIÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO SERO E/OU DE CANCELAMENTO DA AFERIÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO SERO

1. IDENTIFICAÇÃO

CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
--------------	----------

2. CONTATO

NOME	TELEFONE
------	----------

3. NÚMERO DA AFERIÇÃO

--

4. PEDIDO (Assinale uma das opções)

4.1 Anulação da certidão para permitir nova aferição com alteração da área aferida, da destinação, da categoria e/ou do endereço da obra.
4.2 Cancelamento da aferição, com a finalidade de realizar nova aferição para alterar informações que afetarão apenas o cálculo ou para alterar o período da aferição, sem alterar os demais dados constantes da certidão emitida e já averbada no Registro de Imóveis.
4.3 Anulação da certidão, cancelamento da aferição e anulação da inscrição da obra no CNO (Cadastro Nacional de Obras). Consulte o Manual do Sero para mais informações quanto aos casos em que este pedido se aplica.

5. JUSTIFICATIVA (informar quais dados devem ser alterados no caso de anulação da certidão ou do cancelamento da aferição para fins de nova aferição, ou o motivo para a anulação da inscrição no CNO)

--

Observação: o deferimento do pedido está condicionado à comprovação documental dos motivos alegados.

6. DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO

Certidão atualizada da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis - obrigatória no caso dos pedidos 4.2 ou 4.3 ou se a certidão tiver sido emitida com o endereço de outro imóvel, quando se tratar de obra predial. Outros documentos (relacionar):

7. ASSINATURA (Se diferente do responsável pelo CNO, anexar procuração)

NOME	CPF
DATA	ASSINATURA

(O preenchimento deste quadro é dispensado quando a solicitação for enviada via processo digital pelo e-CAC)

(DOU, 02.08.2021)

BOLT8352---WIN/INTER

#LT8353#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PRBI - OPERACIONALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES**PORTARIA INSS Nº 914, DE 6 DE AGOSTO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Diretor de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS nº 914/2021, dispõe sobre os procedimentos de operacionalização a serem observados nos processos de revisão de Benefícios do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI de que trata a Lei nº 13.846/2019 *(V. Bol. 1.836 - LT).

Os benefícios serão selecionados para revisão de acordo com os critérios cumulativos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 03/2019, sendo que as convocações para a revisão serão realizadas

mediante envio, pela Direção Central do INSS, de carta com aviso de recebimento digital para o endereço constante no cadastro do beneficiário.

Após o recebimento da carta, o beneficiário terá 30 dias para agendar sua perícia médica, diretamente no sítio eletrônico www.meu.inss.gov.br, ou com o auxílio da Central de Teleatendimento do INSS, pelo telefone 135.

Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade no local de atendimento, as APS devem remarcar os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

O resultado da perícia médica será disponibilizado a partir das 21 horas do dia da realização da perícia, pela Central 135 ou pelo Meu INSS. Será concedido prazo de 30 dias para interposição de recursos nos casos de não concordância com a decisão proferida.

Dispõe sobre os procedimentos de operacionalização do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade - PRBI.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.248834/2021-62,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos de operacionalização a serem observados nos processos de revisão de benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, de que trata a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Os benefícios serão selecionados para revisão de acordo com os critérios cumulativos estabelecidos na Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 03, de 02 setembro de 2019, alterada pela Orientação Interna SPREV/SEPRT Nº 03, de 08 junho de 2021.

Parágrafo único. As convocações para a revisão de que trata o caput serão realizadas mediante envio, pela Direção Central do INSS, de carta com aviso de recebimento digital para o endereço constante no cadastro do benefício.

Art. 3º A configuração das agendas será realizada pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF, com abertura de vagas para o serviço "Perícia médica em benefício selecionado por campanha revisional".

Parágrafo Único. Para os casos em que o segurado que tenha sido selecionado para realização de revisão no âmbito do PRBI, os sistemas de agendamento foram configurados para não permitir o requerimento de qualquer outro serviço de perícia médica, enquanto não for agendado o atendimento do PRBI.

Art. 4º Após o recebimento da carta, o beneficiário terá 30 (trinta) dias para agendar sua perícia médica, por meio da opção "Agendar Perícia", diretamente no sítio eletrônico www.meu.inss.gov.br, ou com o auxílio da Central de Teleatendimento do INSS, pelo telefone 135.

§ 1º Será oportunizado ao segurado a escolha do local de atendimento quando do agendamento do serviço, independentemente da Agência da Previdência Social - APS responsável pela manutenção do benefício.

§ 2º Excepcionalmente, será permitida 1 (uma) remarcação por iniciativa do segurado, devidamente justificada, desde que solicitada até um 1 (um) dia antes da data prevista para atendimento da perícia médica.

§ 3º No caso de não atendimento da convocação no prazo estabelecido no caput, o benefício será suspenso, em conformidade com o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 4º Quando da realização do agendamento, após a suspensão de que trata o § 3º, o benefício será reativado, desde que não esteja cessado definitivamente.

§ 5º Caso o segurado não realize o agendamento, após 60 (sessenta) dias da suspensão realizada nos termos do § 3º, a situação do benefício poderá ser convertida em cessação definitiva.

Art. 5º Quando do comparecimento do segurado, no dia agendado, para o atendimento pericial, a APS deverá emitir a senha para o serviço "Perícia Médica em Benefício Selecionado por Campanha Revisional".

Art. 6º Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por indisponibilidade no local de atendimento, as APS devem remarcar os agendamentos, sem necessidade de solicitação por parte do usuário.

§ 1º Considera-se como indisponibilidade do local de atendimento sempre que a APS estiver fechada em virtude de:

I - antecipação ou decretação de feriados e pontos facultativos instituídos, excepcionalmente, em função do enfrentamento à Covid-19, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas respectivas localidades, conforme Portaria Conjunta INSS/SPMF nº 12, de 26 de março de 2021;

II - decretação local de medidas de restrição de circulação de pessoas, como medida de enfrentamento da COVID-19;

III - ocorrência de greve; e

IV - fechamento da APS por motivo de força maior.

§ 2º A remarcação de que trata o caput deve ser realizada, impreterivelmente, até às 12h do dia útil seguinte àquele em que deveria ser realizado o atendimento.

§ 3º Os requerentes devem consultar a nova data de seu agendamento por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 12h do dia seguinte àquele em que houve conhecimento do fato.

Art. 7º Nos casos em que o atendimento não possa ser realizado por impossibilidade da utilização dos sistemas, conforme conceituado no § 1º deste artigo, ou por ausência do perito responsável pelo atendimento, as Agências da Previdência Social - APS devem:

I - realizar o atendimento do usuário, por meio de senha direcionada para o serviço "Marcação ou Remarcação de Perícia Médica";

II - proceder ao reagendamento da perícia médica não realizada, caso seja possível; e

III - cientificar o usuário da nova data do atendimento, no momento da remarcação.

§ 1º Considera-se como hipóteses de impossibilidade de utilização dos sistemas a que se refere o caput as seguintes situações:

I - falta de energia elétrica;

II - inoperância dos sistemas de atendimento ou utilizados pelo médico perito; e

III - quedas no sinal de rede.

§ 2º Em caso de absoluta impossibilidade de informar a nova data da perícia médica na presença do usuário no mesmo dia, o servidor deve orientar o segurado quanto a consulta da nova data de agendamento, por meio do Meu INSS ou da Central 135, a partir das 12h do dia seguinte ao da ocorrência.

§ 3º O servidor deve proceder à remarcação, impreterivelmente, até às 12h do dia útil seguinte àquele em que ocorreu a contingência.

Art. 8º Nas hipóteses definidas nos arts. 6º e 7º, os reagendamentos devem ser realizados pelo motivo "INSS", nos casos em que o sistema disponibilize esta opção.

§ 1º Havendo impossibilidade da APS proceder com a remarcação, compete ao Serviço ou Seção de Atendimento providenciar o suporte necessário para cumprimento do disposto.

§ 2º Caso a situação que gerou a impossibilidade de atendimento tenha sido gerada pelo INSS ou se enquadre no disposto nos arts. 6º e 7º desta portaria, em hipótese alguma o segurado deverá ser orientado a remarcar o atendimento de perícia médica por conta própria.

Art. 9º O resultado da perícia médica será disponibilizado a partir das 21 horas do dia da realização da perícia, pela Central 135 ou pelo Meu INSS.

Art. 10. Será concedido prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recursos nos casos de não concordância com a decisão proferida.

Art. 11. Está disponível no endereço www-prbi/, na opção "Programa de Revisão - Lei 13.846/2019", funcionalidade que permite consultar:

I - se o benefício ou CPF está selecionado para o programa;

II - as respectivas informações de convocação e interações do titular com o INSS no âmbito do PRBI; e

III - fatos supervenientes que dispensem a realização da perícia médica do programa.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 09.08.2021)

BOLT8353---WIN/INTER

#LT8351#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR - NOVA VERSÃO - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 952, DE 29 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circula CEF nº 952/2021, divulga a versão 13 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do, a concessão do CRF, o parcelamento do FGTS e da CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da GRDE e a regularização do débito protestado.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Divulga a publicação da versão 13 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e o disposto na MP nº 1.046, de 24 de abril de 2021 e nas Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 961, de 05 de maio de 2020, nº 974, de 11 de agosto de 2020 e nº 1.001, de 29 de junho de 2021, publica a presente Circular.

1 Divulga a versão 13 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 921/20.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo

(DOU, 30.07.2021)

BOLT8351---WIN/INTER

#LT8356#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INCORRETAS - APOSENTADORIA ESPECIAL NEGADA - CULPA DA EMPREGADORA

PROCESSO TRT/RO Nº 00355-2015-033-03-00-8

Recorrente: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas
Recorrido: Manoel Raimundo da Costa

EMENTA

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONTENDO INFORMAÇÕES INCORRETAS. APOSENTADORIA ESPECIAL NEGADA. CULPA DA EMPREGADORA. Negada a aposentadoria especial unicamente porque a empregadora não consignou no Perfil Profissional Previdenciário as reais condições de

trabalho nocivas à saúde a que o empregado esteve exposto, acarretando recebimento de benefício previdenciário em valor inferior ao que fazia jus, é devida a indenização correspondente ao prejuízo financeiro sofrido, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB

(TRT/3ª R., DJ/MG, 24.10.2016)

BOLT8356---WIN/INTER